

AS LIÇÕES DO CASO “LHAKA HONHAT” PARA A DIVISÃO TERRITORIAL INDÍGENA NO BRASIL

THE LESSONS OF THE “LHAKA HONHAT” CASE FOR INDIGENOUS TERRITORIAL DIVISION IN BRAZIL

José Gabriel Gomes Ribeiro¹
André Soares Oliveira²

RESUMO

O caso “Lhaka Honhat vs. Argentina” é um importante julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos que revolucionou o direito à posse territorial dos povos indígenas, concedendo aos povos da província argentina de Salta, dentre outras coisas, a titulação coletiva de suas terras. A presente pesquisa teve como objetivo investigar e demonstrar os principais pontos de contribuição do histórico processo da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a forma na qual o Estado brasileiro trata a divisão de terras para os povos originários, destacando como o marco internacional pode interferir na política nacional brasileira. A metodologia utilizada foi a análise qualitativa de bibliografias científicas e documentos jurídicos que versam a respeito da temática. Os principais resultados encontrados indicam que a decisão em prol da titulação coletiva dos territórios na Argentina podem influenciar o Brasil, no sentido de haver precedentes jurídicos para decisões mais rápidas e eficazes em favor dos povos originários do país, diante de uma maior definição. Assim, conclui-se que o marcante julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos traz importantes lições jurídicas para o ordenamento brasileiro, demonstrando uma forma resolutiva para por fim a anos de lutas por reconhecimento territorial.

Palavras-chave: Corte Interamericana; Lhaka Honhat; povos indígenas; propriedade.

ABSTRACT

The case “Lhaka Honhat v. Argentina” is a landmark ruling by the Inter-American Court of Human Rights that revolutionized the right to territorial ownership of Indigenous peoples, granting the peoples of the Salta province in Argentina, among other things, the collective titling of their lands. This research aimed to investigate and highlight the main contributions of this historic Inter-American Court case to the way the Brazilian state manages land division for Indigenous peoples, emphasizing how this international precedent could influence Brazilian national policy. The methodology used was a qualitative analysis of scientific bibliographies and legal documents related to the subject. The main findings indicate that the decision in favor of collective titling of territories in Argentina may influence Brazil by providing legal precedents for quicker and more effective rulings in favor of the country’s Indigenous peoples, given a clearer legal framework. Thus, it is concluded that this landmark judgment by the Inter-American Court of Human Rights brings significant legal lessons to the Brazilian legal system, presenting a resolute approach to ending years of struggles for territorial recognition.

Keywords: indigenous peoples; Inter-American Court; Lhaka Honhat; property.

1 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Paraíso (UNIFAP), Ceará, Brasil. Email: gabriel.gomes@aluno.unifapce.edu.br | <https://lattes.cnpq.br/5922333533362825>.

2 Professor Ajusto da Unidade Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Paraíba, Brasil. Doutor em Direito pela UFRGS. Email: asoliveira3@gmail.com | <https://lattes.cnpq.br/9963330704788052>.

INTRODUÇÃO

A problemática da proteção aos territórios dos povos indígenas no Brasil estende-se desde o período colonial brasileiro até atualmente, havendo uma ampla rede de argumentação em diversos aspectos da divisão desses territórios.

Nesse sentido, a exploração das terras e as ocupações irregulares preenchem uma grande parcela dos obstáculos que impedem os povos originários brasileiros de possuírem suas terras de forma plena, sendo esses assuntos um palco de debates e confrontos diretos ao longo da história entre os principais interessados na terra.

No entanto, há de ser destacado outro obstáculo que deveria atuar de forma ativa nesse conflito: o entrave burocrático estatal. Dessa forma, o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) do caso Lhaka Honhat versus Argentina trouxe uma revolução para os julgados sul-americanos, uma vez que determinou a proteção da posse coletiva do território dos povos que viviam na província de Salta, norte da Argentina, que sofriam com a exploração da terra que era ocupada por criadores de gado na região.

Além disso, na sentença proferida no ano de 2020, a Corte reconheceu que diversos direitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos haviam sido suprimidos, condenando de forma veemente o Estado argentino, que burocratizava a situação e não oferecia soluções adequadas às demandas dos povos representados pela associação Lhaka Honhat.

Em observância ao exposto, insurge-se a seguinte problemática: Como o julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do caso "Lhaka Honhat vs. Argentina" pode influenciar o Brasil nas tratativas sobre o direito de propriedade indígena?

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa é investigar e demonstrar os principais pontos de contribuição do histórico processo da Corte IDH para a forma na qual o Estado brasileiro trata a divisão de terras para os povos originários, tendo como objetivos específicos expor como é tratada a divisão e proteção das terras indígenas no Brasil; introduzir o caso e os principais pontos julgados; apresentar como a Corte IDH pode influenciar o Estado brasileiro por meio de decisões.

Em resumo, faz-se necessária a contextualização histórica da divisão territorial indígena do Brasil, sequenciada pelo detalhamento do julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por último, uma análise acerca das principais contribuições que a decisão pode trazer para o Brasil.

Nesse sentido, a relevância da presente pesquisa reside na longínqua problemática brasileira que se alastra ao longo de centenas de anos, enquanto povos tradicionais permanecem sem resposta, muitas vezes, com pessoas tendo suas vidas ceifadas por disputas territoriais.

Assim, essa histórica sentença do tribunal interamericano deve servir como precedente jurídico e inspiração ao Brasil, como uma forma de, finalmente, trazer solução ao anseio de milhões de pessoas que convivem com a incerteza da garantia de seus territórios.

O presente artigo busca trazer resposta a como este caso pode influenciar a tratativa do Brasil com seus povos originários e discutindo acerca do melhor formato de implementação das medidas nas quais o Estado argentino foi condenado.

Consoante a isso, medidas inspiradas no julgado em discussão também colocariam fim à incerteza de pessoas que não pertencem a esses povos, mas que também estão inseridas no conflito a respeito de suas terras.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1. Histórico da divisão territorial indígena no Brasil

O imbróglio acerca da propriedade territorial indígena é algo duradouro, residindo a dificuldade de solução em diversos aspectos, situações as quais remontam desde o início da colonização pelos portugueses e a exploração do território brasileiro por parte dos bandeirantes que não obedeciam qualquer limite para alavancar as fronteiras nacionais.

A invasão aos territórios dos povos indígenas no período colonial ocorreu por diversos motivos, como exploração da agricultura ou pecuária, escravização, catequização e demarcação de fronteiras, não havendo nenhum meio de defesa ou proteção.

Ao longo dos anos, diversas ferramentas dificultaram o reconhecimento territorial dos povos originários, não havendo a devida proteção ou, nem sequer, Direito, como legislações históricas desfavoráveis a esses povos, por exemplo.

O professor Rodrigo Araújo (2023) argumenta que apesar de haver discussões na Assembleia Constituinte de 1823 acerca dos assassinatos e da invasão ocorrida no período colonial, nenhuma linha da Constituição Federal de 1824 discorreu acerca dos povos originários do Brasil.

A Lei 601 de 1850 (Lei de Terras) trouxe uma marcante contribuição para a regulação das terras brasileiras no período imperial, no entanto, desconsiderou os povos indígenas e seus direitos territoriais, como exposto por Almir Antônio de Souza:

Em relação às terras pertencentes aos índios, foi quase que ausente nesse sentido, já que a única coisa que trazia sobre isso estava em seu artigo doze, onde o governo reservaria das terras devolutas, as que julgasse necessárias para a colonização dos indígenas. Ou seja, as terras indígenas não existiam, todas as terras sem dono eram do Império brasileiro, as terras dos povos originários eram vistas como tal e ao Império cabia a decisão de distribuir as que julgasse convenientes aos índios (Souza, 2013).

Consoante a isso, o Decreto Regulamentador da Lei de Terras, de 1854, trouxe ainda mais dificuldades para a obtenção do direito à propriedade dos indígenas, desta vez de forma explícita, ao determinar critérios de “civilização” avançada para que essas pessoas pudessem acessar as terras nas quais deveriam residir, havendo a distinção que classificava alguns povos como “mais selvagens” (Souza, 2013).

Assim, não havia nenhuma garantia legal e a pequena repartição realizada era fragilizada pela disparidade no conflito entre os povos indígenas e exploradores interessados em suas terras, onde a mera formalidade não era respeitada e não havia qualquer meio de defesa, além de estarem sujeitos a um diretor geral, que controlava suas direções e determinava para onde iriam.

Além disso, uma prática fomentada há séculos era o aldeamento, que reunia populações dos povos indígenas em um único local específico para que houvesse uma administração centralizada. Cumulativamente, algumas autoridades dos aldeamentos arrendavam as terras e posteriormente reivindicavam-nas de forma definitiva, tendo como base a Lei de Terras. Segundo Araújo (2023), “As políticas dos aldeamentos eram destinadas para satisfazer os interesses das elites regionais que arrendavam parte das terras destinadas aos indígenas”.

Dessa forma, era comum haver a expropriação de terras destinadas aos povos originários, tratando-as até mesmo como “áreas inexploradas” ou “áreas desabitadas”, destinando esses territórios a outro objetivo.

A Lei de Terras beneficiou principalmente os grandes latifundiários, que expandiram os domínios da agropecuária, especialmente nas regiões Sul e Centro-Oeste do Brasil, por exemplo, o ocorrido com os povos Kaingang, que foram forçados a ceder terras para o avanço das fazendas. Assim, aos poucos, os territórios que pertenciam aos povos originários foram sendo incorporados aos dos grandes proprietários de terra, culminando, também, com o extermínio cultural dessas populações.

Em análise aos tempos republicanos, é necessário destacar que não houve uma mudança significativa no que tange à proteção por parte do Estado brasileiro. De acordo com dados do site Povos Indígenas no Brasil, ao ser criado o Serviço de Proteção aos Índios em 1910, gerou-se uma expectativa de melhoria nas condições de vida dos povos originários, pois o início do século XX foi marcado por grandes perseguições, sendo até defendido o extermínio por parte do diretor do Museu Paulista, von Ihering, dos povos que resistissem ao avanço da civilização.

O programa supracitado tinha o objetivo de defender o direito indígena, no entanto, não houve êxito na sua idealização, sendo extinto em 1967, sob acusações de genocídio e corrupção contra seus líderes.

As violações aos territórios indígenas ocorreram de forma constante, destacando-se, por exemplo, a remoção forçada dos povos Waimiri-Atroari de suas terras para a construção da BR-174 nos anos 1970.

Apesar disso, importantes avanços foram conquistados, como a criação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), ao substituir o SPI, e a reserva nacional do Xingu, desenvolvida e idealizada pelos irmãos Cláudio, Orlando e Leonardo Villas-Boas, tendo sua criação efetivada no ano de 1961, pelo presidente Jânio Quadros.

No entanto, ao longo dos anos, diversos conflitos de natureza territorial não cessaram de ocorrer entre povos indígenas e exploradores de terra. Tais enfrentamentos se dão em virtude da negligência estatal em não reconhecer o papel dos povos indígenas na história do Brasil.

Durante muitos anos prevaleceu a tese do Marco Temporal na jurisprudência brasileira, determinando que os povos indígenas somente teriam direito às demarcações de terras ocupadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

No ano de 2009, tal tese foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para julgar favoravelmente à criação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, reserva indígena no estado de Roraima.

No entanto, a tese do Marco Temporal era mais prejudicial aos povos indígenas, pois não levava em conta o direito sobre outros territórios que entraram em disputa a partir de 1988, ainda que as comunidades estivessem certas a respeito de seus direitos.

Conforme destacam Gilberto Starck e Fernanda Frizzo Bragato:

A tese do marco temporal viola uma série de direitos previstos internamente e em documentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Na o leva em consideração o marco normativo existente na Constituição Federal de 1988 que protege o direito dos índios as terras tradicionais, sem a necessidade de cumprimento de outros requisitos além da prova de que se trata de um território tradicional. Ainda, não reconhece as formas próprias de organização dos povos indígenas depois de serem expulsos de suas terras nem mesmo suas formas culturais diferenciadas de organização, tutelados pela Constituição Federal de 1988 (Starck; Bragato, 2020).

Assim, no ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional esta tese no julgamento do Recurso Extraordinário 1017365, que envolvia diretamente o povo Xokleng, mas tendo este recurso repercussão geral, ou seja, com consequências para todos os povos indígenas do país.

A decisão proferida analisou possibilidades de interpretação do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, definindo que devem haver diferentes regras para demarcação das terras indígenas. Em seu voto, o Ministro Edson Fachin destacou os dados do Conselho Indigenista Missionário, no qual constam 1.298 terras indígenas e 829 demarcações não finalizadas ou não iniciadas.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as terras indígenas ocupadas de forma tradicional são de posse permanente da comunidade, sendo inalienáveis e indisponíveis, na qualidade de terras públicas.

Entretanto, o congresso brasileiro discordou da decisão e aprovou lei que determinava a tese do marco temporal como regra, que foi posteriormente vetada pelo presidente da república.

Ao longo do ano de 2024, sob liderança do Ministro Gilmar Mendes, o STF realizou audiências de conciliação que marcaram a reabertura do debate acerca do Marco Temporal, na tentativa de pacificar a discussão e discutir acerca da constitucionalidade da tese do Marco Temporal, sem, contudo, esclarecer os objetivos específicos dessas reuniões aos principais interessados, chegando a haver uma situação no mês de agosto de 2024, na qual a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) se retirou de uma das sessões, destacando a falta de objetividade dessa tentativa.

Apesar de haver um maior reconhecimento jurisprudencial e uma maior proteção pautada na Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro não parece avançar em uma demarcação definitiva de terras indígenas, as quais grande parte são objeto de disputa.

De acordo com dados do Conselho Indigenista Missionário, o número de incidentes com invasões e conflitos territoriais quase triplicou entre os anos de 2018 e 2021. São anos duradouros de "negociações", em que são colocados direitos fundamentais garantidos na Constituição em pauta de conciliação, como é uma prática do STF, sem que haja uma resolução definitiva para a situação dos povos originários.

1.2. O julgamento Lhaka Honhat vs. Argentina

Segundo o relatório de mérito produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2012, o caso Lhaka Honhat vs. Argentina teve início com uma disputa territorial localizada na província de Salta, na Argentina, com um território de aproximadamente 400.000 hectares, historicamente habitado por várias comunidades indígenas, dentre as quais estão os povos Wichí, Chorote, Chulupí, Tapiete e Toba.

O conflito foi iniciado em razão da ocupação da região por colonos e criadores de gado, que exploravam a terra sem qualquer precedente legal e violavam direitos humanos básicos das comunidades que ali residiam, demarcando a terra por vontade própria com o uso de cercas para dividir o território.

Apesar de inexistir uma base legal para a ocupação das terras, o Estado argentino agiu de forma permissiva a esses exploradores desde o século XX, sem exercer interferências no sentido de garantir a proteção indígena. Além de terem suas terras invadidas e expropriadas, as comunidades eram prejudicadas culturalmente e ambientalmente, pois a ocupação pelos criadores de gado impedia manifestações culturais e o acesso à água.

A angústia das 132 comunidades que residiam naquela localidade pautava-se também no meio ambiente, nas palavras de Thomas Breillat:

Três práticas geradoras de uma degradação substantiva do meio ambiente são apontadas pelos requerentes: a tala ilegal de floresta, o sobrepastoreio dos bovinos, e o fato de os moradores não indígenas (criolos) colocarem cercas no território dos indígenas. As vítimas, através dos seus representantes, denunciaram que devido ao anterior, ocorreu uma perda de fauna silvestre, já que a tala provoca desaparecimento do seu alimento, além de as cercas dos criollos impedirem a passagem natural dos animais, causando uma significativa redução da população animal, que aliás, tradicionalmente, servem de comida aos povos. Ressalta na apresentação dos fatos a forte interdependência entre povo indígenas e natureza: os impactos sobre aquiela causam diretamente afetações sobre os primeiros. Por enquadrarem perfeitamente no seu meio ambiente, o seu modo de vida é particularmente sensível e vulnerável em frente de qualquer variação naquele (Breillat, 2022).

Dessa forma, as comunidades residentes na região argentina buscaram a resolução no judiciário de seu país, sendo representadas pela associação Lhaka Honhat (que significa “Nossa Terra”), esbarrando na morosidade e na falta de interesse de agir por parte do Estado, que sempre negligenciou tal situação.

Apesar de haver uma promessa de resolução de que haveria a distribuição de títulos de propriedade e supostas celebrações de acordos, a problemática não teve solução, sendo levada para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1998, reivindicando a garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas.

Ao perceber a demora incomum da Argentina em propor alternativas que resolvessem a situação, a Comissão produziu um relatório de mérito no ano de 2012, descrevendo a situação e responsabilizando o Estado pelas violações de direitos garantidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, fazendo recomendações para que houvesse a devida garantia e proteção aos povos representados pela associação Lhaka Honhat, como por exemplo, controlar o desmatamento e a demarcação de terras (CIDH, 2012).

Diante disso, mais uma vez o Estado argentino permaneceu silente, não cumprindo com as recomendações que constam no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, a Comissão remeteu o caso para que fosse analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para verificar acerca da violação de direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que versa acerca de direitos básicos.

Nesse sentido, houve uma profunda análise de todo o conflito, havendo audiências públicas para que o caso fosse exposto por membros da comunidade no ano de 2019, com a devida garantia do contraditório ao ente estatal, tais eventos foram essenciais para o entendimento da Corte no julgamento do caso.

Dessa forma, no dia 6 de fevereiro de 2020, foi proferida sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu o direito das comunidades indígenas residentes na província de Salta, concluindo que houve violação de direitos humanos básicos, como o direito à água, ao meio ambiente saudável e à identidade cultural.

Detalhadamente, a Corte condenou o Estado argentino na violação dos direitos supracitados, determinando que sejam tomadas as medidas necessárias para que haja a delimitação do território e a outorga de um título único de propriedade coletiva à referida comunidade, abrangendo todo o conjunto.

Além disso, também houve a determinação para a remoção dos criadores de gado e suas posses da região, garantindo que as 132 comunidades exerçam a propriedade de forma plena e pacífica.

Dentre outras medidas, a sentença também regulou que o Estado crie plano de ações para identificar e solucionar situações de falta de água ou alimentos, também devendo se abster de realizar qualquer obra ou empreendimento no território concedido aos povos indígenas daquela região.

Tal reconhecimento por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos transcorre de forma revolucionária nas legislações dos Estados americanos, sendo este um julgado internacional que condenou um país, ao não garantir direitos básicos a seus povos originários.

Em outra perspectiva, tal julgamento também traz importantes contribuições para a preservação do meio ambiente, como discorre Moraes (2023), “O caso da Asociación Lhaka Honhat, faz parte do processo chamado de ‘esverdeamento’ da Corte IDH, no sentido da inclusão da categoria meio ambiente no rol de direitos humanos”.

Entretanto, merece destaque a outorga do título único de propriedade, válido para todas as comunidades que possuem propriedade naquelas terras, pois é um documento que concede validade e segurança jurídica para o território indígena, gerando uma maior proteção para manter suas práticas culturais e garantindo o acesso a políticas públicas que venham a ser implementadas futuramente. Além disso, o título coletivo impede a ocupação ilegal de exploradores da terra, evitando divisões territoriais.

Nesse sentido, ao determinar que a Argentina conceda um título de propriedade para essas comunidades, a Corte Interamericana também fortalece a união desses povos e garante direitos básicos que estavam sendo violados.

Consoante a isso, a Corte IDH atua não somente como o juízo responsável pelo caso, mas também fiscaliza as atitudes e providências tomadas pelo Estado argentino após a condenação, podendo gerar punições ainda maiores em caso de não cumprimento.

1.3. As principais implicações do caso para o Brasil

Inicialmente, faz-se necessário destacar a influência dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Estado brasileiro, uma vez que este é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte IDH profere julgamentos com recomendações e determinações acerca de situações que podem caracterizar uma violação de direitos humanos, havendo a possibilidade de condenação de Estados.

Um caso emblemático no qual a Corte teve participação decisiva foi o que ocorreu com Maria da Penha Maia Fernandes, que sofria de violência doméstica. Após uma análise da situação, a Corte Interamericana pressionou o Brasil para que fosse concedida uma maior assistência, recomendando a criação da Lei 37/2006, que trouxe proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Os casos julgados pela Corte IDH também servem como precedente jurídico a todos os países que adotam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, devendo haver uma maior atenção, também, a situações semelhantes, as quais ocorrem no país, ainda que o Estado não seja diretamente condenado.

Não há uma regra específica que determine quando o país deve observar e acolher uma decisão na qual não esteja diretamente envolvido, devendo ser uma decisão exclusiva de sua suprema corte.

O julgado *Lhaka Honhat vs. Argentina* é um importante exemplo no qual se faz necessária a devida observância dos precedentes que este caso traz, uma vez que, conforme já exposto, o Brasil também enfrenta situações semelhantes com diversas comunidades indígenas, em que suas terras são objetos de conflito ou até mesmo já foram expropriadas.

Obviamente, insta destacar a disparidade territorial e populacional entre os dois países envolvidos a título de comparação. No entanto, tal diferença não diferencia a maneira na qual a problemática pode ser solucionada.

Os obstáculos no avanço da demarcação residem na morosidade estatal, que não define os padrões da demarcação, enquanto as terras seguem com conflitos, muitas vezes fatais. Tal morosidade se assemelha à permissividade do Estado argentino com os exploradores da província de Salta, onde foi necessário um longo processo judicial, com participação internacional (CIDH, 2012).

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos trouxe importantes determinações com viés de reparação, que custarão tempo e recursos financeiros à Argentina que poderia ter solucionado a problemática de forma mais simples, apenas garantindo direitos humanos básicos à população indígena.

Nesse sentido, o principal ponto da condenação do Estado pautou-se na outorga de um título único em relação aos 400.000 hectares de terra, sendo válido para todas as comunidades que residem no local.

É essencial que a ótica do debate pautou-se na concessão deste título de propriedade, pois foi uma outorga de forma simplificada e eficaz, ao mesmo tempo que é "apenas" um documento, este garante toda a proteção jurídica necessária que aqueles povos precisam, unificando as comunidades e evitando que a terra seja repartida, ou corra o risco de ser arrendada posteriormente.

Essa concessão a título único de propriedade demonstra ser o caminho para uma resolução mais célere dos conflitos relativos a disputas territoriais indígenas no Brasil, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, garante o direito originário das terras em que tradicionalmente ocupam.

Diante do ordenamento jurídico brasileiro, é plenamente cabível o reconhecimento do direito à posse coletiva, com a garantia advinda através desse título, que garantiria a segurança jurídica que é de responsabilidade da União.

A ausência do título de propriedade a povos originários tem gerado insegurança e consequente falta de proteção jurídica, uma vez que não é possível aos povos reivindicarem suas próprias terras.

No entanto, é necessária a devida cautela para não desenvolver a situação sob as lentes do marco temporal. Deve ser analisado todo o contexto histórico e a tradição cultural de cada comunidade, facilitando o processo de demarcação através da observância às determinações da Corte IDH ao Estado argentino, sempre garantindo direitos básicos ligados à manifestação cultural da população indígena.

Outros julgados também possuem importância na análise do caso *Lhaka Honhat vs. Argentina*, tais como “Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay”, de 2005, e “Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua”, de 2001, podendo ser também usados como precedentes jurídicos no ordenamento brasileiro.

Apesar de ser um caso em um território, o julgamento proferido pela Corte IDH impulsionou o Estado argentino a solucionar as demandas conflituosas por territórios indígenas de forma nacional, uma vez que as determinações são válidas de forma geral, demonstrando que também podem ser usadas como exemplo para outros países.

Ao adotar esse precedente, o Estado brasileiro também se comprometeria na garantia de um meio ambiente saudável, resguardando, de forma concreta, o desmatamento que vem assolando as florestas brasileiras há anos.

Entretanto, para que haja a devida efetivação, é necessário que os países signatários acolham suas recomendações para que possa contribuir com a jurisprudência nacional. Não se tem uma previsão de quando uma recomendação será acolhida ou não, conforme explicita Maria Cezilene Araújo de Moraes:

Há que se valorizar, por outro lado, as contribuições que a jurisprudência internacional pode dar à jurisdição interna. Especificamente, no Brasil, que caminha a passos largos em direção à construção de um sistema de precedentes, no qual as decisões dos tribunais superiores têm cada vez mais peso como fontes do Direito, é de se lamentar a restrição no alcance de decisões da Corte IDH, ou mesmo a sua desconsideração, como se deu no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, que versava sobre a Lei de Anistia nacional, no qual o STF ignorou a decisão da Corte sobre o tema (Moraes, 2023).

Dessa forma, sendo um caso no qual o Brasil não está diretamente envolvido no sentido de haver uma condenação ou recomendação, a força vinculante da decisão proferida no caso *Lhaka Honhat vs. Argentina* tende a se enfraquecer, devendo ser fortalecida pela Suprema Corte ao utilizar tal precedente.

Assim, nessa situação, ainda que seja semelhante à enfrentada pelo Brasil, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos deve ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, para solucionar o problema com a demarcação das terras indígenas de forma célere e podendo até evitar uma possível condenação do Estado brasileiro futuramente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a luta por reconhecimento do direito de propriedade aos povos indígenas tem se alastrado durante muitos anos, em diferentes formatos governamentais, havendo invasões e assassinatos, sem que houvesse uma solução para a problemática da demarcação. Nesse sentido, não parece advir nenhuma solução por parte da União, algo que é de sua obrigação, de acordo com o artigo 231 da Constituição Federal.

O Brasil não é o único país que negligencia o trato com seus povos originários, sendo um amplo debate internacional sobre o lugar que devem ocupar esses povos diante de uma modernização acelerada.

Apesar de possuir a obrigação de preservar a não interferência cultural com os povos indígenas, os países signatários da Convenção Americana pelos Direitos Humanos também devem assegurar que essas populações tenham direitos básicos. Em observância ao caso *Lhaka Honhat vs. Argentina*, percebe-se o que pode ocasionar a falta de compromisso estatal efetivo em intervir na ocorrência de conflitos que ponham em risco direitos humanos.

O descompromisso com a legislação de terras indígenas pode gerar condenações internacionais, com medidas reparadoras muito mais custosas do que uma simples solução que fosse dada ao início do imbróglio.

O mesmo risco existe no Brasil, onde apesar de haver um número maior de povos originários em comparação com a Argentina, tais povos ainda convivem com uma grande insegurança jurídica, não podendo resguardar seus direitos que são garantidos por documentos nacionais e internacionais.

Apesar de haver um reconhecimento constitucional de terras tradicionalmente ocupadas por esses povos, não há uma garantia formal ou concreta, havendo uma demanda dessas populações por uma resolução que ponha fim aos conflitos e garanta a propriedade de terras que são suas por direito.

A condenação do Estado argentino no julgado supracitado traz uma enorme chance de precedência para o Brasil, aproveitando-se das determinações que a Corte fez à Argentina e observando as principais implicações que podem ser aplicadas em território nacional.

Conforme já explanado, a concessão de um título único de propriedade coletiva a comunidades que residam em uma única área é uma solução viável, célere e eficaz para acabar com os conflitos e disputas territoriais, garantindo que cada povo resida onde tradicionalmente pertence.

Além disso, ao acolher toda a condenação, o país prezarà pela preservação ambiental e poderá constituir políticas públicas que contemplem os povos originários, uma vez que já teriam a formalização de suas terras.

O caso Lhaka Honhat reafirma o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão fundamental na defesa dos direitos dos povos indígenas, em que sempre estará atuando também como fiscalizador das suas determinações e recomendações.

Assim, a influência desse caso pode se dar como uma pressão internacional, juntamente com o reforço da jurisprudência brasileira, orientação para implementação de políticas públicas tendo como base os modelos adotados na Argentina ou, ao tardar na eficiência de garantir o direito de propriedade dos povos indígenas, poderá também o Brasil ser julgado, condenado e fiscalizado pela Corte IDH.

Conclui-se, portanto, que o caso Lhaka Honhat traz lições essenciais para a forma como é feita a demarcação dos territórios indígenas no Brasil, onde há uma grande necessidade de solução para esse imbróglio que se prolonga no tempo, à medida que o Estado permanece inerte, tal qual ocorreu no país vizinho.

Por fim, é importante ressaltar que para alavancar a proteção territorial indígena, é necessário, além do reconhecimento formal dos direitos desses povos, a implementação efetiva das demarcações com regramentos definidos, pois não há uma definição específica de demarcação atualmente. Conforme destaca Élena Mazzeo:

A impossibilidade de demarcarem suas terras, além desrespeitar o valor que Constituição lhes dá de permanecerem na terra que tradicionalmente ocupam, impõe barreiras também à preservação de todos os valores previstos no artigo 231 da Constituição, já que somente com a demarcação de terras os índios poderão ter a certeza que não serão removidos forçadamente; poderão exercer seus cultos sem receios; serão livres para usufruírem da fauna e da flora local; terão a preservação de seu idioma garantido, e terão a chance de não serem massacrados por invasores, tais como posseiros, garimpeiros, praticantes de pesca ilegal e entre outros (Mazzeo, 2025).

Além disso, é essencial o fortalecimento dos órgãos responsáveis pela proteção indígena, como a FUNAI, pois o caso Lhaka Honhat não deve ser visto como algo isolado, mas um exemplo concreto de como a justiça internacional pode contribuir para a solução de conflitos fundiários e para a construção de um sistema mais seguro para os povos indígenas.

A efetivação do direito à propriedade territorial é um passo essencial para a consolidação da cultura e para o reconhecimento da diversidade histórica do país, garantindo que os povos indígenas tenham assegurado não apenas o direito à posse de suas terras, mas também a preservação de sua identidade e modo de vida.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Rodrigo Wienskowski. O povo Kaingang e o processo de demarcação de terras indígenas no Brasil: a expropriação territorial e a retomada Kaingang Kógunh Mág. Tese (Doutorado em Geografia), Instituto de Geociências, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/267117?show=full>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1017365. Relator: Min. Edson Fachin. Assunto: Direito administrativo e outras matérias de direito público | Domínio Público | Terras Indígenas | Restituição de área – FUNAI. Julgado em 21 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 20. out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF propõe cronograma de audiências de conciliação sobre Lei do Marco Temporal. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-propoe-cronograma-de-audiencias-de-conciliacao-sobre-lei-do-marco-temporal/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BREILLAT, Thomas. O novo constitucionalismo latino-americano na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: estudo da decisão de 6 de fevereiro de 2020 no caso Comunidades Indígenas Membros da associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina à luz da opinião consultiva 23/17. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, v. 9, n. 17, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/130>. Acesso em: 1º mar. 2025.

- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Organização dos Estados Americanos. Relatório 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 3 mar. 2025.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Informe n. 2/12. Caso 12.094. Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Fondo. Argentina, 26 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/l6s6coy4xeq?page=1>. Acesso em: 1º mar. 2025.
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. Invasões de Terras Indígenas tiveram novo aumento em 2021, em contexto de violência e ofensiva contra direitos. Brasil, 16 de agosto de 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/08/relatorioviolencia2021/>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.
- MAZZEO, Élena Giannasi. Análise do marco temporal para demarcação de terras indígenas a partir do conceito de valores de Miguel Reale. Revista Campo da História, v. 10, n. 1, e334, 2025.
- MORAIS, Maria Cezilene Araujo de. Harmonização da Política de Licença Ambiental no Mercosul (1991 – 2022) e o esverdeamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Lhaka Honhat vs. Argentina. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.
- OLIVEIRA, Antônio Leal de; BRAGATTO, Júlia Ruy; LIMA, Mariana Montenegro de Souza. A inconstitucionalidade do marco temporal: riscos e ameaças à tutela dos povos indígenas originários do Brasil. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), p. 455-486, 2023. Universidade em Bebedouro, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/47575>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS – SPI. Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_\(SPI\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_(SPI)). Acesso em: 1º mar. 2025.
- STARCK, Gilberto; BRAGATO, Fernanda Frizzo. O impacto da tese do marco temporal nos processos judiciais que discutem direitos possessórios indígenas. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, p. 264, 2020. Universidade em Bebedouro, São Paulo, v.8, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37732>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- SOCIOAMBIENTAL. Movimento indígena retira-se de processo “conciliação” sobre “marco temporal” no STF. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/movimento-indigena-retira-se-de-processo-conciliacao-sobre-marco-temporal>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- SOUZA, Almir Antônio de. O Brasil Império, a Lei de Terras, seu regulamento e os índios do planalto meridional (1850-1870). XXVII Simpósio Nacional de História. 2013.